

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 37, DE 2007

Sugere projeto de lei que proíbe a cobrança de valores para a emissão de segunda via das contas de consumo em aberto por parte das empresas públicas ou privadas que adotam o sistema de cobrança através de fatura impressa

Autor: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA - ACOCCI

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

A Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI apresentou, à Comissão de Legislação Participativa, sugestão de projeto de lei dispondo sobre a vedação da cobrança, pelas prestadoras de serviços públicos, de taxa de emissão de segunda via de fatura mensal.

Em sua justificativa, aquela associação comunitária defende que o contribuinte já paga às empresas pelos serviços efetivamente prestados, além dos impostos incidentes sobre os respectivos serviços, não cabendo, portanto, cobrança sobre o instrumento utilizado para cobrança pelo serviço prestado, qual seja a fatura mensal, ainda que seja necessária a emissão de segunda via.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, quando o usuário paga pelos serviços públicos prestados, seja por concessionárias de direito público ou privado, já está pagando pelo serviço, por todos os tributos aplicáveis e pelo lucro das empresas, tornando-se abusiva a cobrança pela emissão de uma simples fatura, cujo objetivo é a quitação do débito.

Há que se considerar, também, que se o custo de emissão de uma fatura é insignificante para uma empresa, pode não sê-lo para o usuário, que muitas vezes tem dificuldades em amearhar o dinheiro necessário para pagar pela prestação do serviço.

Por tais razões, optamos por acatar a sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, elaborando, por conseguinte, projeto de lei que altera o texto da Lei de Concessões e Permissões para estabelecer a vedação sugerida.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 37, de 2007, e conseqüente apresentação, pela Comissão de Legislação Participativa, do projeto de lei anexo, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Comissão de Legislação Participativa)

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º-A.....

Parágrafo único. As concessionárias referidas no *caput* são obrigadas a fornecer, ao consumidor e ao usuário, segunda via da fatura mensal, sempre que solicitado para pagamento imediato, vedada a cobrança por sua emissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o usuário, ou consumidor, paga pelos serviços públicos prestados, seja por concessionárias de direito público ou privado, já está pagando pelo serviço efetivamente prestado, por todos os tributos

aplicáveis, pelos investimentos feitos em novas áreas de alcance dos serviços e também pelo lucro das empresas. Torna-se, pois, a nosso ver, abusiva a cobrança pela emissão de uma simples fatura, ainda que se trate de uma segunda via, cujo objetivo é a quitação do débito.

Há que se considerar, também, que o custo de emissão de uma fatura é insignificante para uma empresa, mas pode não sê-lo para o usuário, que muitas vezes tem dificuldades em amearhar o dinheiro necessário para pagar pela prestação do serviço.

Por tais razões optamos por apresentar, com base em sugestão da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, o presente projeto de lei, o qual altera o texto da Lei de Concessões e Permissões para estabelecer a obrigatoriedade de emissão de segunda via das faturas de serviços públicos a pagar, vedando ao mesmo tempo a cobrança pela respectiva emissão.

Desta forma, por tratar-se de proposição que encerra causa justa e meritória, solicitamos o apoio de nossos nobres pares no Congresso Nacional para obter sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator